



Comissão de Agricultura e Mar

---

Parecer

Projeto de Lei N.º 400/XIV/1.ª (PEV)

Autora: Deputada

Célia Paz (PS)

---

Disponibiliza ao consumidor informação sobre o preço de compra ao produtor ou pescador dos géneros alimentícios

---



Comissão de Agricultura e Mar

---

## ÍNDICE

### PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA
2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA
3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES
4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

### PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTORA DO PARECER

### PARTE III - CONCLUSÕES

### PARTE IV – ANEXOS

---

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Projeto de Lei N.º 400/XIV/1.ª deu entrada a 26 de maio de 2020. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, foi admitido e baixou, na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar, a 28 de maio de 2020, para emissão do respetivo parecer. Na reunião ordinária da Comissão de Agricultura e Mar, de 02 de junho, foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relatora, a signatária, Deputada Célia Paz.

O Projeto de Lei N.º 400/XIV/1.ª foi apresentado por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista os Verdes (PEV), nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Conforme Nota Técnica anexa, a iniciativa em análise toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo:

O título da presente iniciativa legislativa - “Disponibiliza ao consumidor informação sobre o preço de compra ao produtor ou pescador dos géneros alimentícios” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Efetivamente, o presente projeto de lei pretende alterar o [Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril](#), “*Obriga que os bens destinados à venda a retalho exibam o respetivo preço de venda ao consumidor*”.

Comissão de Agricultura e Mar

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor não existe qualquer norma sobre esta matéria, aplicando-se assim o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário.

Quanto à avaliação sobre impacto de género a presente iniciativa não suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

Para mais pormenores dever-se-á consultar a Nota Técnica que integra a Parte IV deste Parecer.

## 2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei N.º 400/XIV/1.ª *“Disponibiliza ao consumidor informação sobre o preço de compra ao produtor ou pescador dos géneros alimentícios”* tem por objeto *“criar a obrigatoriedade das grandes superfícies comerciais, para além de indicarem o preço de venda dos produtos alimentares e piscícolas, apresentarem também, ao consumidor, o preço de compra ao produtor ou pescador.”*

Na Exposição e Motivos os proponentes referem diversas situações que visam demonstrar as razões da iniciativa. Entre outras, destacam-se:

- *“O desequilíbrio de forças entre todos os agentes que intervêm na cadeia alimentar, da produção até (...) ao consumidor final, é uma evidência, sendo (...) em particular o pequeno produtor (...) o elo mais fraco de toda esta cadeia.”;*
- *“Esta situação evidenciou-se bastante com a pandemia da COVID-19. (...) e as dificuldades impostas ao nível das vendas diretas, resultaram em sérias dificuldades no escoamento dos produtos em natureza ou de primeira transformação, muitos dos quais perecíveis.”*
- *“A necessidade imediata de escoar a produção fez com que muitos pequenos produtores ficassem nas mãos de especuladores (...)”*

Comissão de Agricultura e Mar

- 
- “(...) o encerramento dos circuitos tradicionais de escoamento dos produtos agrícolas e pescado vieram conduzir a uma concentração exponencial do comércio a retalho nas grandes superfícies (...)”
  - “(...) o valor dos produtos pago aos produtores/pescadores caiu consideravelmente, o mesmo não se repercutiu no preço final a pagar pelo consumidor, que viu até aumentado o preço de alguns bens alimentares de primeira necessidade.”
  - “Quem ganha são os agentes intermediários entre o produtor e o consumidor final, que obtêm, nesta cadeia, margens de lucro que tornam todo este processo injusto e inaceitável (...)”
  - “(...) o consumidor tem o direito de ser informado sobre o preço pago na origem e perceber a amplitude do valor na origem e aquele que efetivamente irá pagar.”

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

Para uma visão integral quanto ao enquadramento jurídico dever-se-á consultar a Nota Técnica anexa. Contudo referimos:

- Enquadramento jurídico nacional

Com a presente iniciativa os autores pretendem alterar o [Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril](#), na versão do [Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio](#)<sup>1</sup>, o qual obriga a que os bens destinados à venda a retalho exibam o respetivo preço de venda ao consumidor. Pretende-se, agora, que o consumidor final seja também informado do preço de compra dos produtos alimentares ao produtor ou pescador, obrigando as grandes superfícies comerciais a afixarem-no, além do preço final de venda dos produtos ou do pescado.

Os direitos dos consumidores encontram-se consagrados na [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP). Efetivamente, o n.º 1 do [artigo 60.º](#) da Lei Fundamental estipula que «os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos».

---

<sup>1</sup> O Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, procedeu à republicação em anexo do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, e foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 10-AF/99](#), de 31 de maio.

Comissão de Agricultura e Mar

O texto original da [Constituição](#) apenas estabelecia como incumbência prioritária do Estado o dever de proteger o consumidor, designadamente através do apoio à criação de cooperativas e de associações de consumidores (alínea m) do artigo 81.º), a que acrescia a proibição da publicidade danosa (n.º 2 do artigo 109.º).

Em 1982, com a [primeira revisão constitucional](#), foi aditado um novo artigo 110.º, com a epígrafe «Proteção do consumidor» que veio enunciar os direitos dos consumidores e das suas associações, e introduzir uma reserva de lei relativamente à publicidade.

A [revisão de constitucional de 1989](#) fixou esta matéria no artigo 60.º, tendo acrescentado nos objetivos da política comercial, a proteção do consumidor (alínea e) do artigo 103.º).

No desenvolvimento deste direito constitucionalmente consagrado, foi publicada a [Lei n.º 29/81](#), de 22 de agosto, que aprovou a lei de defesa do consumidor.

– Organizações internacionais

A [Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 39/248](#), de 9 de abril de 1985, relativa à proteção do consumidor, destaca no seu artigo 1.º como um dos objetivos a adoção de estritas normas éticas de conduta dos produtores e dos distribuidores, e consagra, no seu artigo 3.º, o direito à informação adequada, suficiente e verdadeira, como um dos princípios enformadores do direito do consumo.

Para mais detalhes dever-se-á consultar a nota técnica apresentada em PARTE IV-ANEXOS.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

Comissão de Agricultura e Mar

---

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar aprova o seguinte Parecer:

- 1- O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista os Verdes (PEV) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o PROJETO DE LEI N.º 400/XIV/1ª “Disponibiliza ao consumidor informação sobre o preço de compra ao produtor ou pescador dos géneros alimentícios”;
- 2- A apresentação do PROJETO DE LEI N.º 400/XIV/1ª foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos;
- 3- A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o PROJETO DE LEI N.º 400/XIV/1ª reúne as condições constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

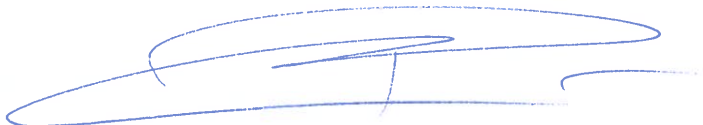
Palácio de S. Bento, 08 de maio de 2020

A Deputada Autora do Parecer



(Célia Paz)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)

## **Projeto de Lei n.º 400/XIV/1.ª (PEV)**

**Disponibiliza ao consumidor informação sobre o preço de compra ao produtor ou pescador dos géneros alimentícios.**

Data de admissão: 28 de maio de 2020

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

### **Índice**

#### **I. Análise da iniciativa**

#### **II. Enquadramento parlamentar**

#### **III. Apreciação dos requisitos formais**

#### **IV. Análise de direito comparado**

#### **V. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Cristina Ferreira (DILP); Lurdes Sauane (DAPLEN); Paulo Ferreira e Joaquim Ruas (DAC)

**Data:** 8 de junho de 2020



## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

O Projeto de Lei em apreço parte da identificação, pelos proponentes, de um desequilíbrio na formação de valor ao longo da cadeia de produção e distribuição de géneros alimentícios. O desequilíbrio aludido tem a sua origem na dificuldade, para os produtores e pescadores, de escoamento dos bens agrícolas do pescado (geralmente caracterizados pela perecibilidade) que, quando conjugada com a disparidade entre a dimensão dos *players* do setor da distribuição e a dimensão dos primeiros, se traduz na pressão do mercado, especialmente sentida pelos pequenos produtores e pescadores, para que os seus produtos sejam vendidos a preços próximos – ou, como aduzem na exposição de motivos, abaixo – do custo de produção respetivo.

A situação retratada ganha renovada atualidade num contexto como o que hoje vivemos, com o encerramento de circuitos tradicionais de escoamento dos produtos e a quebra generalizada na procura destes bens, atenta a disciplina de confinamento adotada para a contenção da propagação da doença por coronavírus (COVID-19).

No entender dos proponentes, uma das estratégias legítimas para o combate a este fenómeno passa pela maior capacitação do consumidor, dotando-o de informação que permita uma escolha ecológica e socialmente consciente. Para tanto, promovem a obrigatoriedade de apresentação aos consumidores do preço de compra ao produtor ou pescador dos bens colocados à venda nas grandes superfícies comerciais, designadamente por via das alterações legislativas elencadas *infra*.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Com a presente iniciativa os autores pretendem alterar o [Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril](#), na versão do [Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio](#)<sup>1</sup>, o qual obriga a que os bens destinados à venda a retalho exibam o respetivo preço de venda ao consumidor. Pretende-se, agora, que o consumidor final seja também informado do preço de compra dos produtos alimentares ao produtor ou pescador, obrigando as grandes superfícies comerciais a afixarem-no, além do preço final de venda dos produtos ou do pescado.

Um dos meios de proteção do consumidor é o direito à informação que se tornou um dos pilares de qualquer política de defesa dos consumidores. Este direito, e o reflexo dever de informar, têm origem no tradicional princípio da boa-fé objetiva, enquanto regra geral de conduta das pessoas, singulares e coletivas, nas relações jurídicas obrigacionais e assenta em valores como a lealdade e a correção, com especial relevo o previsto no [artigo 762.º, n.º2](#), do [Código Civil](#). O fundamento jurídico do direito à informação tem a sua matriz no princípio da boa fé, mas o seu verdadeiro fundamento material reside na desigualdade ou desnível da informação do consumidor, carente de uma particular necessidade de proteção.

Os direitos dos consumidores encontram-se consagrados na [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP). Efetivamente, o n.º 1 do [artigo 60.º](#) da Lei Fundamental estipula que «os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos».

O texto original da [Constituição](#) apenas estabelecia como incumbência prioritária do Estado o dever de proteger o consumidor, designadamente através do apoio à criação

---

<sup>1</sup> O Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, procedeu à republicação em anexo do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, e foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 10-AF/99](#), de 31 de maio.

de cooperativas e de associações de consumidores (alínea m) do artigo 81.º), a que acrescia a proibição da publicidade danosa (n.º 2 do artigo 109.º).

Em 1982, com a [primeira revisão constitucional](#), foi aditado um novo artigo 110.º, com a epígrafe «Proteção do consumidor» que veio enunciar os direitos dos consumidores e das suas associações, e introduzir uma reserva de lei relativamente à publicidade.

A [revisão de constitucional de 1989](#) fixou esta matéria no artigo 60.º, tendo acrescentado nos objetivos da política comercial, a proteção do consumidor (alínea e) do artigo 103.º).

Regista-se que a inserção sistemática da proteção constitucional dos consumidores, que no texto primitivo da Constituição fazia parte da constituição económica (Parte II), está agora contemplada em sede de direitos fundamentais (a seguir aos direitos dos trabalhadores e antes dos preceitos relativos à garantia de iniciativa económica e do direito de propriedade). Tais direitos, não correspondendo ao tipo originário de direitos fundamentais, integram-se no conjunto dos *direitos de terceira geração* — direitos económicos e sociais —, cuja justificação surge associada à necessidade de proteger os cidadãos, enquanto consumidores de bens e serviços, num contexto económico marcado pela produção, distribuição e consumo maciços, em que a liberdade contratual já não é suficiente para assegurar essa proteção. Ou seja, «o consumidor tornou-se um sujeito de direitos fundamentais em razão da sua *subalternidade e vulnerabilidade* na relação económica com o produtor, fornecedor ou prestador, em especial no que toca a bens e serviços essenciais que não pode deixar de adquirir»<sup>2</sup>.

Por último, a [revisão de 1997](#), aditaria «aos direitos ou interesses a defender por via da ação popular nela previstos os direitos dos consumidores (artigo 52.º, n.º 3); atribuiria legitimidade processual ativa às suas associações para defesa dos direitos dos associados ou de interesses coletivos ou difusos (artigo 60.º, n.º 3); e substituiria a expressão referente à incumbência do Estado pela de «garantia e defesa dos direitos e interesses dos consumidores» [[artigo 81.º, alínea i](#)], atual].

---

<sup>2</sup> José Carlos Vieira de Andrade, “Os Direitos dos Consumidores como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, Boletim da Faculdade de Direito — Universidade de Coimbra, Volume LXXVIII (2002), pp. 43-64 (p. 47).

Para Jorge Miranda e Rui Medeiros «ressaltam, pois, desta evolução um sentido claro de subjetivação e um crescente enriquecimento do conteúdo e dos meios de proteção»<sup>3</sup>.

Já para Gomes Canotilho e Vital Moreira «o direito à formação e informação do consumidor, implica a adoção de medidas (públicas ou privadas) tendentes a assegurar a formação permanente do consumidor, bem como uma informação completa e leal sobre os bens e produtos oferecidos, capaz de possibilitar uma decisão livre, consciente e responsável (sobre as características essenciais dos bens e serviços fornecidos; sobre a natureza, qualidade, composição, quantidade, durabilidade, origem, proveniência, modo de fabrico e ingredientes utilizados no fabrico; sobre o preço dos produtos; sobre a eficiência energética; sobre o modo de funcionamento e de utilização dos produtos).» E, concretizam estes autores: «O direito dos consumidores à informação, com o respetivo dever de informar por parte dos fornecedores, é crucial nas situações caracterizadas pela profunda “assimetria de informação” entre uns e outros, (...)»<sup>4</sup>

No desenvolvimento deste direito constitucionalmente consagrado, foi publicada a [Lei n.º 29/81](#), de 22 de agosto, que aprovou a lei de defesa do consumidor.

O artigo 1.º estipulava que incumbia «ao Estado e às autarquias locais proteger o consumidor, designadamente através do apoio à constituição e ao funcionamento de associações de defesa do consumidor e de cooperativas de consumo e da execução do disposto na presente lei». «Consumidor» seria todo aquele a quem fossem «fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado por pessoa singular ou coletiva que exerça, com carácter profissional, uma atividade económica» (artigo 2.º). O artigo 3.º elencava os direitos do consumidor «à proteção da saúde e à segurança contra as práticas desleais ou irregulares de publicitação ou fornecimento de bens ou serviços; à formação e à informação; à proteção contra o risco de lesão dos seus interesses; à

---

<sup>3</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2010, pág. 1172.

<sup>4</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista (2007), p. 781, nota III.

efetiva prevenção e reparação de danos, individuais ou coletivos; a uma justiça acessível e pronta; e à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses».

A Lei n.º 29/81, de 22 de agosto, foi revogada pela [Lei n.º 24/96](#), de 31 de julho, que estabeleceu o [regime legal aplicável à defesa dos consumidores](#) (versão consolidada). Este diploma foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 16/96](#), de 29 de outubro<sup>5</sup>, tendo também sofrido as alterações introduzidas pela [Lei n.º 85/98](#), de 16 de dezembro, pelo [Decreto-Lei n.º 67/2003](#), de 8 de abril, e pelas [Leis n.º 10/2013](#), de 28 de janeiro, [n.º 47/2014](#), de 28 de julho, e [n.º 63/2019](#), de 16 de agosto.

Na exposição de motivos da [iniciativa](#)<sup>6</sup> que deu origem à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, lê-se que a «Lei n.º 29/81, de 22 de agosto, conhecida por Lei de Defesa do Consumidor, constituiu um marco histórico na institucionalização da proteção dos consumidores, na medida em que introduziu na ordem jurídica portuguesa, de forma sistemática, um conjunto de regras inovadoras tendentes a repor o equilíbrio nas relações de consumo. Porém, decorridos mais de 14 anos de vigência, é manifesta a sua desadequação das novas realidades política, económica, social e legal, decorrentes de um conjunto significativo de eventos entretanto verificados. Desde logo, a adesão de Portugal à Comunidade Europeia, que exigiu a compatibilização da ordem jurídica interna com as medidas legislativas que a Comunidade tinha vindo a tomar ao longo da vintena de anos da sua existência e que ainda hoje impõe a adoção das iniciativas legislativas aprovadas com a participação portuguesa. Como é natural, muitas destas medidas conflitavam com as normas plasmadas na Lei n.º 29/81, que foram elaboradas sem ter em consideração este quadro de referência. A esta opção político-económica estruturante, que tem vindo a culminar com a realização do mercado único, seguiu-se a abertura da Comunidade aos países do Leste Europeu e, após as conclusões das negociações no âmbito do GATT e a criação da OMC (Organização Mundial do Comércio), ainda a abertura da economia a todos os países terceiros. Esta abertura e

<sup>5</sup> Publicada no Diário da República n.º 263, Série I-A, de 13.11.1996.

<sup>6</sup> Proposta de Lei n.º 17/VII (GOV).

internacionalização da economia portuguesa impõe, a fim de impedir a invasão do espaço económico nacional por produtos e serviços de menor qualidade, suscetíveis de pôr em causa a saúde, a segurança e os interesses económicos dos consumidores portugueses, a atualização dos mecanismos legais adequados a tal desiderato, entre os quais se conta a Lei n.º 29/81, de 22 de agosto. Por outro lado, a realidade económica do País evoluiu. A par da internacionalização dos mercados, assistiu-se ao desenvolvimento de novas tecnologias de informação, de publicidade e *marketing*, ao peso crescente, no quotidiano dos consumidores, de novos produtos e serviços, à agressividade dos novos métodos de venda, por catálogo, em suporte audiovisual, à distância, com prémios, enfim, um sem-número de expedientes que apenas têm por limite a capacidade de imaginação humana».

De acordo com o n.º 1, do [artigo 1.º](#), da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, «incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais proteger o consumidor, designadamente através do apoio à constituição e funcionamento das associações de consumidores e de cooperativas de consumo, bem como à execução do disposto na presente lei». Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo e diploma que, «a incumbência geral do Estado na proteção dos consumidores pressupõe a intervenção legislativa e regulamentar adequada em todos os domínios envolvidos».

O conceito de consumidor que agora surge é mais amplo, abrangendo «todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios» ([artigo 2.º](#)).

O consumidor tem também novos direitos, designadamente, a qualidade dos bens e serviços e a proteção dos interesses económicos; a proteção da segurança física e da educação para o consumo; a prevenção e reparação dos danos que resultem da ofensa de interesses ou direitos difusos; e a prevenção e reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais. Mantêm-se os direitos à proteção da saúde; à formação e educação para o consumo; à informação para o consumo; à prevenção e à reparação dos danos que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais ou coletivos; à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; e à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

As alterações introduzidas à Lei n.º 24/96, de 31 de julho pela [Lei n.º 85/98](#), de 16 de dezembro que aprovou o Estatuto Fiscal Cooperativo traduziram-se na revogação do n.º 4 do artigo 17.º (cooperativas de consumo) e, da alínea *p*) do artigo 18.º (atribuição às associações de consumidores de benefícios fiscais idênticos aos concedidos ou a conceder às instituições particulares de solidariedade social).

O [Decreto-Lei n.º 67/2003](#), de 8 de abril, diploma que introduziu a segunda alteração à Lei n.º 24/96, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português da [Diretiva n.º 1999/44/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, que tinha por objetivo a aproximação das disposições dos Estados membros da União Europeia sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, tendo modificado os artigos 4.º e 12.º. Segundo o preâmbulo deste diploma, esta alteração «teve como preocupação central evitar que a transposição da diretiva pudesse ter como consequência a diminuição do nível de proteção já hoje reconhecido entre nós ao consumidor. Assim, as soluções atualmente previstas na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, mantêm-se, designadamente o conjunto de direitos reconhecidos ao comprador em caso de existência de defeitos na coisa».

Já a [Lei n.º 10/2013](#), de 28 de janeiro, que procedeu à alteração das Leis n.ºs 23/96, de 26 de julho, 24/96, de 31 de julho, e 5/2004, de 10 de fevereiro, no sentido de se atribuir maior eficácia à proteção do utente e do consumidor e de se promover o cumprimento atempado dos contratos celebrados com consumidores no âmbito das comunicações eletrónicas, evitando a acumulação de dívida, alterou o [artigo 8.º](#) - Direito à informação em particular. Essa alteração traduziu-se na modificação do n.º 1 em que se acrescenta a necessidade de o fornecedor de bens ou prestador de serviços tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar de forma clara, objetiva e adequada o consumidor, nomeadamente, das «consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço. Foi, ainda, aditado um n.º 7 com a seguinte redação: o incumprimento do dever de informação sobre as consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço determina a responsabilidade do fornecedor de

bens ou prestador de serviços pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito».

A necessidade de proceder à transposição de algumas disposições da [Diretiva n.º 2011/83/UE](#), do Parlamento e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a [Diretiva n.º 93/13/CEE](#), do Conselho e a [Diretiva n.º 1999/44/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, e que revoga a [Diretiva n.º 85/577/CEE](#) do Conselho, e a [Diretiva n.º 97/7/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho levou à aprovação da [Lei n.º 47/2014](#), de 28 de julho que procedeu à quarta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011.

A [Lei n.º 63/2019](#), de 16 de agosto, que produziu a mais recente alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, veio sujeitar os conflitos de consumo de reduzido valor económico, por opção do consumidor, à arbitragem necessária ou mediação, e obrigar à notificação da possibilidade de representação por advogado ou solicitador nesses conflitos.

Os direitos dos consumidores têm, assim, gradualmente vindo a ser reforçados.

A propósito do estipulado no artigo 11.º do [Decreto-Lei n.º 138/90](#), de 26 de abril na redação que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 162/99](#), de 13 de maio, veja-se o [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de março de 2014](#).

Por último, mencione-se o [Portal do Consumidor](#) em cuja página poderá ser encontrada muita e diversa informação sobre esta matéria.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**



- **Projeto de Lei n.º 592/XIII/2.ª (PEV)** - *Proporciona ao consumidor informação sobre o preço de compra ao produtor dos géneros alimentícios.* Iniciativa caducada em 24-10-2019.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, é subscrita por 2 Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e ainda no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora deva ser objeto de aperfeiçoamento, e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 26 de maio de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), a 28 de maio, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de 9 de junho de 2020 - *cfr.* Súmula da Conferência de Líderes n.º 23, de 27 de maio de 2020.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como “lei formulário”, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que cumpre referir.

O projeto de lei *sub judice* tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Efetivamente, o presente projeto de lei pretende alterar o [Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril](#), “*Obriga que os bens destinados à venda a retalho exibam o respetivo preço de venda ao consumidor*”.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Consultado o [Diário da República Eletrónico](#), verificamos que o [Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril](#), foi alterado pelo [Decreto – Lei n.º 162/99, de 13 de maio](#), pelo que em caso de aprovação, esta será a segunda alteração.

A indicação ao diploma alterado e ao número de ordem de alteração não conta do título da iniciativa, mas apenas do seu articulado, sugerindo-se o seguinte:

**“Disponibiliza ao consumidor informação sobre o preço de compra ao produtor ou pescador dos géneros alimentícios, e procede à segunda alteração ao Decreto – Lei n.º 138/90, de 26 de abril “**

Em caso de aprovação, tem a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, não existe qualquer norma sobre esta matéria, aplicando-se assim o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê qualquer norma de regulamentação.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento internacional**

  - Organizações internacionais**

##### **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

A [Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 39/248](#), de 9 de abril de 1985, relativa à proteção do consumidor, destaca no seu artigo 1.º como um dos objetivos a adoção de estritas normas éticas de conduta dos produtores e dos distribuidores, e consagra, no seu artigo 3.º, o direito à informação adequada, suficiente e verdadeira, como um dos princípios enformadores do direito do consumo.

#### **V. Avaliação prévia de impacto**

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os autores juntaram a respetiva ficha de Avaliação Prévia de Impacto de Género, em função da qual se afere o carácter neutro da iniciativa legislativa em apreço. O tema e a sua redação não nos oferecem questões quanto a este ponto, não evidenciando, *prima facie*, qualquer impacto prospetivo diferenciado em função de género.

##### **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem



colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.